



Processo nº : 10830.004796/00-42
Recurso nº : 120.747
Acórdão nº : 203-08.651

Recorrente : C. J. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – COMPETÊNCIA – JUDICIÁRIO – Por tratar-se de competência exclusiva do Poder Judiciário, descabe aos Conselhos e Tribunais administrativos tratarem de inconstitucionalidade. **Preliminar rejeitada.**
COFINS – COMBUSTÍVEIS – IMUNIDADE CONSTITUCIONAL – INAPLICABILIDADE – A imunidade objetiva prevista no art. 155, § 3º, da CF/88, diz respeito a operações, não alcançando o faturamento e/ou a receita bruta da empresa, não abrangendo, pois, os lançamentos das contribuições sociais. **SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PREVISÃO LEGAL** – Em face de estar prevista em lei vigente, é lícito ao Fisco exigir o tributo relativo a substituição tributária.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
C. J. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Antônio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Imp/ja



Processo nº : 10830.004796/00-42
Recurso nº : 120.747
Acórdão nº : 203-08.651

Recorrente : **C. J. DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido pela primeira instância, cuja decisão foi ementada da seguinte forma (fls 77/78):

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/05/1996 a 31/01/1999*

Ementa: INDEPENDÊNCIA DA DRJ. O juízo administrativo-fiscal não se encontra cingido à inteligência adotada em decisões judiciais que o contribuinte não figure como um dos contendores – a menos que a tutela emane do STF, mas sob condições que estão em função da espécie de controle de constitucionalidade exercido. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica). UNIVERSALIDADE DO FINANCIAMENTO À SEGURIDADE SOCIAL. Dentro do princípio da universalidade do financiamento à Seguridade Social, as empresas que se dedicam à comercialização de derivados de petróleo e álcool carburante são contribuintes do PIS/PASEP e da Cofins. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. No regime jurídico da substituição tributária, a materialização da hipótese de incidência (i.é, o fato jurídico-tributário) posterior ao recolhimento da exação é aspecto legitimador da obrigação tributária. O caso não importa reconhecer a existência de obrigação tributária sem fato jurídico-tributário precedente que lhe de ensejo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Lançamento Procedente”.

Em seu recurso a contribuinte alega que:

- a decisão está eivada de inconstitucionalidade;
- a autoridade administrativa não deve declarar lei inconstitucional;
- está abrangida pela imunidade tributária do art. 155, § 3º, da CF/88; e
- é inconstitucional o regime de substituição tributária.

Requer a improcedência do auto de infração.

É o relatório



Processo nº : 10830.004796/00-42
Recurso nº : 120.747
Acórdão nº : 203-08.651

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

No que diz respeito à não aplicação de norma entendida inconstitucional, seria o mesmo que declarar incidentalmente a inconstitucionalidade de respectiva norma.

Assim, como, por serem de competência exclusiva do Poder Judiciário as declarações de inconstitucionalidade, descabe à autoridade fazê-lo. Inclusive, isto já está pacificado na jurisprudência deste Eg. Colegiado.

No que diz respeito à abrangência de imunidade do art. 155, § 3º, da CF/88, a imunidade objetiva prevista em tal dispositivo diz respeito a operações, não alcançando o faturamento ou a receita bruta das empresas. Inclusive, a decisão recorrida transcreveu jurisprudência do Eg. STF, bem clara sobre a matéria.

Quanto à substituição tributária, a mesma decorre de norma expressa não declarada inconstitucional e, portanto, vigente na esfera administrativa consoante as assertivas antes expendidas.

Inclusive, a atual tendência do Eg. STF é no sentido de admitir a substituição tributária, na forma do voto do Min. Ilmar Galvão, transcrito na decisão recorrida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2003


MAURO WASILEWSKI